



AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL FRENTE AO CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA TRIBUTAÇÃO INDIRETA NA APLICABILIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Mussoline Batista Campelo Filho¹

RESUMO: O trabalho proposto buscará a investigação e a aplicação da tributação no sistema constitucional brasileiro, objetivando , numa perspectiva de aplicação de políticas públicas de inclusão social inseridas no âmbito do direito financeiro e tributário. Vale ressaltar, obviamente, a tributação faz parte do contexto da estrutura constitucional e, por consequência, estatal, o que possibilita vislumbrar, desde já, a tributação como um instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito, e imprescindível à efetivação dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF). Contudo, a tributação não pode se dar de modo arbitrário, como se o Estado fosse um fim em si mesmo, acarretando prejuízos à dignidade da pessoa humana, o que se verifica de pronto quando a CF impõe limites ao legislador quando este se encontra no exercício do poder de tributar, retendo, assim, impulsos tributários desmedidos dos entes políticos.

Palavras-Chave: Tributação- Dignidade da Pessoa Humana- Políticas Públicas

ABSTRACT : The proposed work will seek the investigation and application of taxation in the Brazilian constitutional system, with a view to applying public social inclusion policies within the scope of financial and tax law. It is worth mentioning that, of course, taxation is part of the context of the constitutional and, therefore, state structure, which makes it possible to envisage taxation as an essential instrument for the Democratic State of Law and essential to the realization of the rights guaranteed in the Constitution Of the 1988 Federative Republic of Brazil (CF). However, taxation can not take place in an arbitrary way, as if the State were an end in itself, causing damage to the dignity of the human person, which is verified when the FC imposes limits to the legislator when he is in the exercise Of the power to tax, thus retaining

¹ Advogado Especialista em: Mestrando em Direito Tributário pela Universidade Santa Cruz do Sul – UNISC



I CONGRESSO
INTERINSTITUCIONAL
UNISC/URCA

PROMOVENDO POLÍTICAS PÚBLICAS,
CONCRETIZANDO DEMANDAS SOCIAIS

unnecessary tax impulses from political entities.

Keywords: Taxation- Dignity of the Human Person- Public Policies



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como ponto de partida a arrecadação tributária como política pública de inclusão social. Possui como tema a ser investigado a arrecadação tributária como política pública de inclusão social na evolução do estado Democrático de Direito..

Justifica-se o objeto da investigação, porque a tributação pode ser utilizada como mecanismo de política pública de inclusão social. Sua relevância será no sentido de provocar o sistema tributário a fazer uma avaliação da sua política pública como forma de garantir a proteção aos direitos fundamentais com aplicabilidade dos recursos nas políticas públicas de inclusão social.

No primeiro capítulo será feita uma análise constitucional com verificação a importância da tributação e da dignidade da pessoa humana, no Estado democrático de Direito.

No segundo capítulo, vai ser analisado o conteúdo e alcance do conteúdo do mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, no terceiro capítulo, verifica-se como a tributação pode ser uma política de inclusão social as pessoas que fazem parte do Estado Democrático de Direito



2 TRIBUTAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Fonte de concretização e aplicação das garantias dos direitos fundamentais, o tributo, além de garantir as despesas estatais, constitui ferramenta primordial para o desenvolvimento das ações do Estado, pois atua como instrumento para a proteção as pessoas que são desprovidas de capacidade econômica. Através da sua redistribuição, e com enfoque nos limites da capacidade contributiva, efetiva-se os pilares constitucionais para a preservação da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, deve-se observar que a tributação corresponde à um imperativo de liberdade, e essa correspondência deve estar inteiramente vinculada aos ideais contidos nos direitos individuais, e na aplicação da justiça fiscal.

Em decorrência da aplicabilidade da tributação indireta, fica evidente que o exercício do poder de tributar não pode exceder os limites que ofenda a dignidade do cidadão, e conseqüentemente acarretar a tributação do mínimo vital em sua existência. Desta forma, a conectividade existente entre as normas e princípios exercidos no ordenamento jurídico no âmbito constitucional e tributário, deve ser baseada diante dos pressupostos igualitários vinculados ao ideal de justiça fiscal como premissa necessária às garantias da dignidade da pessoa humana, e o mínimo existencial.

A partir dos primórdios da formação e organização dos indivíduos em sociedade, sentiu-se a necessidade de estabelecer alguma forma de imposição fiscal, e conseqüentemente veio a formação do Estado. Entidade responsável por toda organização da vida social, assumindo inúmeros encargos e obrigações decorrentes da sua origem. Portanto, para o cumprimento dessas obrigações e encargos, se faz necessário angariar recursos dos membros dessa sociedade organizada em cumprimento das metas a serem alcançadas.

A evolução histórica é um dos recursos necessários à compreensão do Estado como uma unidade jurídica e soberana, organizada politicamente, social e juridicamente com o fim de prover e garantir o bem comum da sociedade que o compõe, bem como do papel que desempenha no desenvolvimento econômico e social de seu conjunto. Não foi sempre empregado para designar a sociedade política. Foi evoluindo com o tempo em função da dinâmica social dos povos no



tempo e no espaço, onde o ideal liberal surgiu com limitações e respeito as suas funções (BOBBIO,1998,p.87).

A não intervenção do Estado na economia, no contexto liberal fundava-se na busca pela separação do Estado do conjunto de atividades particulares desenvolvidas pelos indivíduos, sobretudo as de natureza econômica, separando o público do privado, porque a burguesia procurava evitar a ingerência dos antigos monarcas e dos senhores feudais nas estruturas econômicas da época, garantindo a liberdade individual para a expansão de seus negócios.

O Estado liberal teve, dentre outros, como objetivo, assegurar o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade desenvolvida pelo Estado haveria de submeter-se à Lei. A experiência histórica não confirmou todas as previsões do ideário liberal foi possível atingir o bem-estar da classe trabalhadora (BASTOS, 2008,p..213).

Posteriormente, veio Estado social de direito foi a de obter o bem-estar social, por meio de ações fiscais, limitações e intervenções na propriedade privada, expropriações por razões de utilidade pública e escolha consciente e deliberada de prioridades públicas, acentuando a coerção em detrimento da liberdade como princípio do Estado de Direito. Razão pela qual o Estado do bem-estar social, com suas intervenções, preservou a estrutura capitalista, mantendo, artificialmente, a livre iniciativa e a livre concorrência e compensando as desigualdades sociais, mediante a prestação estatal de serviços e a concessão de direitos sociais (SOARES, 2001, p.294).

Diante as incertezas do estado social, adveio o estado neoliberal, que surgiu como uma nova proposta, a desonerar o Estado de uma série de funções sociais, se diferenciando do liberalismo clássico. Além do não intervencionismo do Estado na Economia e nas relações de trabalho, a política neoliberal defendia a privatização das empresas estatais, a livre circulação de capitais internacionais sob o manto da globalização, abertura da economia para a entrada de capital e empresas multinacionais, combate ao protecionismo econômico, a diminuição do Estado com o fim de torná-lo mais eficiente (BASTOS, 2003,p,219).

E por fim adveio o Estado democrático de direito, no qual tem o sistema político constitucional vigente no Brasil, consagrado pela Constituição Federal de



1988, tendo como fundamento ou princípios fundantes: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Desta maneira deve-se observar que toda essa evolução histórica do Estado possui a finalidade de demonstrar, que somente através da aplicabilidade da justiça fiscal, que possui seus ideais na capacidade contributiva e na igualdade, que pode-se chegar a um modelo que possa trazer as garantias constitucionais e o bem estar social.

A alternativa pela qual o Estado possa obter recursos necessários à sua estruturação, é através da tributação. Uma importante forma de arrecadação de recursos, na qual estabelecerá o exercício do poder de tributar, não podendo ultrapassar os limites da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana, corroborando a concretização dos objetivos fundamentais do Estado democrático de Direito. (BUFFON; BASSANI, 2015,p.140).

Conforme Buffon (2009), dentro da conjuntura do modelo estatal social, a tributação é imprescindível para a organização e garantias dos direitos fundamentais. Tais direitos, são necessários as pessoas desprovidas da capacidade de contribuição e que se encontram limitadas pelas as mínimas condições de sobrevivência, em relação à coletividade.

Ainda destaca Buffon (2009), que à tributação corresponde à um imperativo de liberdade, e essa correspondência esta inteiramente vinculada aos ideais contidos nos direitos individuais, permitindo a fruição desses direitos.

Destarte, as privações às condições mínimas de sobrevivência(mínimo existencial), vão proporcionar uma restrição na liberdade dos cidadãos, haja vista, a exposição constante a riscos, acarreta perdas oriundas aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, ferindo a dignidade da pessoa humana (NABAIS, 1988, p.979).

O desenvolvimento social vai ao encontro com a liberdade, e deve ser entendido “como processo de expansão das liberdades reais requerendo que se removam as principais fontes de privação da liberdade” (SEN, 2000, p.17).

Na realidade, sustenta-se que a ausência das condições mínimas para existência humana significa a privação da liberdade e, conseqüentemente se



estabelece a impossibilidade de desenvolvimento social e econômico. Assim, lutar para a garantia do mínimo existencial torna-se imperioso por existirem condições de liberdade e de desenvolvimento (BUFFON,2009,p.93).

De acordo com Nabais , seria necessário que “o Estado produzisse condições necessárias e reais de liberdade, para que os que não a têm, relativizasse a desigualdade social que o próprio exercício da liberdade reproduz” (NABAIS, 2005,p.42).

Na mesma linha de raciocínio, Torres (2009) afirma, que as garantias mínimas de sobrevivência do homem, são ceifadas a partir do momento em que o direito à liberdade e ao mínimo existencial é cessado, desaparecendo nesse sentido os princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da república federativa do Brasil, passou a ser o vértice para o qual se convergem todos os direitos individuais e coletivos proclamados nas constituições democráticas de uma sociedade cada vez mais pluralista. Analogicamente, a dignidade da pessoa humana não pode ser aviltada pelo Estado com a imposição tributária que exceda a capacidade contributiva do contribuinte (BUFFON; BASSANI, 2015,p.144).

Por outro lado, o Estado tem o dever de instituir e cobrar tributos para poder fazer frente às despesas necessárias à realização das tarefas delegadas a sua administração.Quando ocorre a tributação dentro dos parâmetros dos princípios gerais do direito, promove-se a justiça social, e conseqüentemente o dever de contribuir dentro dos limites da capacidade contributiva, e da ordem econômica e social de cada cidadão.(BUFFON; BASSANI,2015,p.145).

Na realidade, o tributo constitui um pressuposto do Estado Democrático de Direito, e o desenvolvimento de suas funções tem na arrecadação seu principal meio de financiamento, sendo denominado nesse sentido de Estado fiscal (BUFFON, 2009, p.90).

Mas não basta ser um estado fiscal, é necessário que as funções estatais sejam baseadas na justiça fiscal, como forma de equalizar o sistema de arrecadação e as políticas públicas de inclusão social para as pessoas que se encontram nos limites da sobrevivência humana.



Buffon (2009) ressalta em sua obra, que não havendo a arrecadação de recursos, torna-se inexistente realizações de políticas públicas que venham viabilizar a concretização dos direitos e garantias fundamentais, como também a manutenção na estrutura do próprio funcionamento da máquina estatal.

É indispensável a união entre o Estado de Direito e o Estado Social, porque mediante essa unidade é possível garantir o desenvolvimento do Estado Social e conseqüentemente a aplicação dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro (BUFFON, 2009, p.91).

De acordo com Nabais (2005), os direitos não podem ser realizados por um Estado incapacitado. Os direitos decorrem de uma junção entre a cooperação social e a responsabilidade individual. A melhor análise, e conseqüentemente a realização desses direitos, é a observação das liberdades privadas com os custos públicos.

Buffon e Bassani (2015) relatam que é imprescindível a arrecadação de tributos no atual modelo contemporâneo do Estado. Esse reconhecimento é derivado de um dever dos cidadãos que está vinculado a cidadania, que é o de pagar tributos, que são necessários para garantir a realização de programas e políticas públicas que objetivam o bem comum.

De acordo com Buffon e Bassani (2015), o tributo constitui ferramenta primordial para o desenvolvimento das ações do Estado, e constitui-se como instrumento para a concretização dos direitos humanos. Através da sua redistribuição, e com enfoque nos limites da capacidade contributiva, efetiva-se os pilares constitucionais para a preservação da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, é vital estabelecer limites e parâmetros de tributação aptos a limitar a interferência do fisco sobre o contribuinte, resguardando os princípios basilares do direito tributário, e conseqüentemente garantindo os direitos ao mínimo vital para sobrevivência (BUFFON; BASSANI, 2015, p.145).

Mas afinal, qual seria a quantificação do mínimo existencial para existência de uma vida digna? Nas palavras de Pawlowsky (2012), como o conceito de mínimo existencial é dilatável, depende de vários fatores associados, como lugar, economia, tempo, e costumes. Para determinar o quantum existencial, não se pode interpretar de uma única maneira as situações que envolvem as condições de sobrevivência da vida humana.



Nos ensinamentos de Queiroz (2004), a determinação da quantificação do mínimo existencial não é algo indefinível, deve-se observar critérios e estatísticas baseadas em censos populacionais, levando-se em detrimento os parâmetros médios de população e necessidades humanas, de acordo com as características de cada região.

Nesse aspecto, cumpre ponderar que a garantia jurídico-objetiva de um mínimo existencial material nem sempre exige prestações materiais para o reconhecimento de direitos jurídico-subjetivos, visto que ela pode ser concretizada no sentido jurídico-defensivo, por meio da proibição da intervenção no mínimo existencial. Assim, em certas circunstâncias, bastaria a proibição de colocar em risco o mínimo existencial em decorrência de uma carga tributária demasiadamente alta, sem necessidade de prestações materiais complementares (SARLET, 2005,p.170).

Conforme abordado anteriormente, o tributo assume notória importância dentro do Estado democrático de Direito. Entretanto, apesar do seu destaque na arrecadação de recursos, a tributação, como instituição fundamental de garantias para o desenvolvimento social, e cumprimento dos direitos individuais, não é aplicada de forma adequada (BUFFON; BASSANI, 2015,p.202).

Apesar de ser um forte instrumento na concretização nos direitos dos cidadãos, a tributação está sendo aplicada de maneira inversa aos princípios gerais do direito tributário. Além da carga tributária está distribuída de maneira inadequada, ocorre o desrespeito as concepções da dignidade da pessoa humana, e uma indevida agressão ao mínimo existencial (BUFFON; BASSANI,2015,p.202).

A neotributação, conforme esta sendo denominada, surge através de novos paradigmas liberais, e vem retirando do Estado as possibilidades de cunho social, regulando através do mercado a organização social e a redistribuição de riqueza (BUFFON; BASSANI,2015,p.202).

O modelo tributário vigente não integra com os princípios basilares e elementares de justiça fiscal e social, representando um mecanismo de aglutinação de receita, contribuindo na ampliação da desigualdade social (BUFFON; BASSANI, 2015,p.202).



Destarte, em virtude desse paradigma tributário, a arrecadação de recursos nesse novo liberalismo vai de encontro aos princípios associados ao direito tributário, e ao Estado democrático de direito (BUFFON; BASSANI, 2015,p.203).

De acordo com Ferraz (2005), o sistema tributário brasileiro está adotando critérios inversos aos princípios da capacidade contributiva, e da igualdade tributária, gerando regimes específicos de tratamentos diferenciados entre contribuintes, sem que exista qualquer explicitação de métodos constitucionais eleitos para tais distinções.

Ao analisar a atual conjuntura estrutural da tributação, aprecia-se que existe pressupostos metafísicos relacionados a uma tradição constituída sob o baluarte do positivismo exegético normativista. O legislador interprete não pode ficar sob a tradição paradigmática do Estado Democrático de Direito, numa análise normativa e sistêmica apenas. É a partir de pré-juízos incorporados nas mais diversas aplicações no aspecto tributário, que limitam o legislador nas análises normativistas (BUFFON; BASSANI, 2015,p.206-207).

Conforme Streck (2012), em sua teoria do direito adequado ao Constitucionalismo Contemporâneo, deve existir um rompimento sob esse aspecto normativista. E através da hermenêutica, existe a possibilidade de superar o problema não enfrentado no positivismo na aplicação da norma tributária, haja vista, os contextos relacionados nas aplicações das normas tributaristas possuem caráter de paradigmas constitucionais dentro de uma análise subjetiva do interprete ao direito.

Nesse sentido, Streck (2012) relata que “a Constituição não pode ser aquilo que queremos que ela seja. A concepção hermenêutica do sentido da Constituição, implica uma dialética constante entre o texto e a atribuição de sentido a esse texto”.

Diante os embaraços encontrados na realidade dos direitos sociais, não é permitido que a aplicabilidade do direito seja restringida no contexto meramente descritivo. É necessário que as regras tributárias sejam interpretadas conforme os ditames dos princípios constitucionais, não somente de acordo com a supremacia das leis, mas que seja baseado nessa nova realidade jurídica constitucional implementada de acordo com as perspectivas sociais e econômicas, efetivando assim as mínimas condições de sobrevivência dos cidadãos, e a garantia de



preservação da dignidade da pessoa humana e os reflexos na proteção ao mínimo existencial (STRECK, 2012, p. 87-88).

3 O CONTEÚDO E O ALCANCE DO TERMO “MÍNIMO EXISTENCIAL” FRENTE AO CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desta forma, a preservação da dignidade da pessoa humana como um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, e as garantias ao mínimo existencial, que não estão expressas no ordenamento jurídico, mas são aplicadas como ramificações dos direitos fundamentais, serão explanadas e detalhadas no próximo item do presente capítulo, como sustentáculos de proteção as pessoas que possam ter seus direitos usurpados.

É perceptível que ao longo desses últimos anos, existe uma forte conexão entre o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, e o direito ao mínimo existencial. A origem dessa correlação entre esses direitos fundamentais, surgiu primordialmente na Europa após a segunda guerra mundial, momento, que ultrajaram a consciência da humanidade. Foi a partir dessa mudança de paradigma onde estabeleceu-se uma nova concepção dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana (CORDEIRO, 2012, pag.77).

De acordo com Gervasoni e Gervasoni (2015), “após o contexto apresentado no período da segunda guerra mundial, as constituições assumiram papel destacado [...] as mesmas foram fundadas sob a dignidade humana, tencionando a sua preservação e promoção”.

Os textos e constituições internacionais basearam-se no reflexo dessa mudança, tornando a dignidade da pessoa humana um preceito jurídico indissolúvelmente ligado ao conceito de direitos humanos, como fonte e justificação da atuação estatal (CORDEIRO, 2012, p.77-78).

No âmbito internacional, as proposições referentes à dignidade da pessoa humana encontram-se localizadas expressamente nas Cartas das Nações Unidas de 1945, como também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. A partir dos referenciais



fornecidos por estas normas, a dignidade da pessoa humana foi ganhando status de norma inerente a comunidade humana, tornando-se norma constitucional aos direitos fundamentais da União Européia no ano de 2000.(Sarlet,2013,pag.46-47)

Desta forma, os parâmetros que embasam o Estado Democrático de Direito, relacionados ao princípio da Dignidade da pessoa humana, serve como proteção aos direitos fundamentais sociais, implicando notadamente a definição de um núcleo essencial dos mesmos, visando coibir medidas retrocessivas (CONTO, 2008,p.91).

Com o advento do Estado moderno, e naturalmente com as transformações políticas e jurídicas implementadas após a revolução francesa, precisamente no século XX, os Estados passaram a valorizar e prosseguir com os ideais da dignidade da pessoa humana e as questões sociais (BUFFON,2009,p.27).

Os estudos germânicos na evolução histórica da dignidade da pessoa humana, obtiveram respaldo desde os textos constitucionais que preparam culturalmente os ideais da dignidade da pessoa humana.No âmbito econômico, e social, a existência humana digna apresentou-se de forma imprescindível ao legislador constitucional através de sua associação com os princípios de justiça, influenciando as constituições estaduais alemã (SARLET,2013,p.47-48).

Nas palavras de Sarlet (2013), a dignidade humana é uma chave fundamental ao direito constitucional em relação ao indivíduo com o Estado. Essa intervenção constitucional estatal estende efeitos jurídicos sobre as tarefas do Estado, e consequentemente as garantias de proteção à liberdade dos cidadãos.

Mas afinal, quem são os titulares dessa dignidade humana que abrange as intervenções estatais nos ideais de liberdade e Humanidade? Nos ensinamentos de Sarlet (2013), a dignidade da pessoa humana possui como titulares, todos os seres vivos gerados a partir do homem, para além da sua morte quando relata-se a questão do cadáver. A dignidade não está restrita à capacidade de vivencia em valores em nível mental, espiritual, e natural, mas é preciso que os titulares tenham consciência e razão na própria capacidade de compreendê-la e protegê-la nos ideais do Estado Democrático de Direito.

Diante dessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana há de ser compreendida como conceito inclusivo, no sentido que suas fundamentações não significa privilegiar a espécie humana acima das outras espécies, mas sim, acatar



que o reconhecimento da dignidade humana resulta em obrigações para com aqueles que correspondem aos deveres mínimos de proteção(Sarlet, 2015,pag.43).

Uma das grandes dificuldades em relação à concretização das definições da dignidade da pessoa humana, diversamente das outras normas jusfundamentais, é em relação ao âmbito de proteção da dignidade, haja vista, devido à abrangência de seu conteúdo, não se delimitou seus conceitos como condição jurídico normativa, e conseqüentemente a diversidade no contexto da dignidade dificulta uma compreensão satisfatória de seu conteúdo (SARLET,2015,p.49).

Nas palavras de Novais (2016), embora exista uma significação e indeterminação conceitual da dignidade da pessoa humana em vista da abrangência do seu conteúdo, há invariavelmente um entendimento comum da normatividade do princípio constitucional de forma irreduzível, que a valoração e respeito da humanidade devem permear entre o relacionamento entre os indivíduos e o Estado, como garantia de uma proteção jurídica proporcionada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com as conquistas de cada tempo, levando-se em conta a elevação do padrão de vida mundial, as disponibilidades financeiras e econômicas, as novas necessidades trazidas no rastro do progresso etc. –, e ante a impossibilidade de se listar exaustivamente todas as situações violadoras em tese da dignidade da pessoa humana, caberá aos interpretes, juristas, legisladores, avaliar se a dignidade da pessoa humana estará sendo ameaçada no seu mais alto grau, isto é, ferida em núcleo mínimo de sentido (SARLET,2013,p.26-33).

A dignidade da pessoa humana, elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil após a carta magna de 1988, teve origem inicialmente nas raízes religiosas da igreja Católica Apostólica Romana. A ideia da criação do homem feito à imagem e semelhança de Deus, nesse sentido, trouxe um direito natural do amor ao homem com seus semelhantes, e conseqüentemente uma concepção da dignidade pessoal destinada a cada indivíduo, atribuída através do cristianismo (CORDEIRO, 2012,p.62).

Como possui um conceito axiológico, ligado a valor, justo, e bondade,interliga-se nessa condição com valores principais do direito, como a justiça,segurança e a solidariedade. É diante dessas propostas de cunho ético e moral, que a dignidade



justifica-se perante os direitos humanos e direitos fundamentais (CORDEIRO, 2012, p.62).

Para Cordeiro, além da perspectiva teleológica, existia segundo as definições da antiguidade clássica, vertentes nas quais indicavam as pessoas mais ou menos dignas conforme seu status social. Tese essa que fora superada gradualmente, com a inserção da dignidade derivada de uma autonomia própria da condição humana (CORDEIRO, 2012, p.63-64).

Conforme Sarlet (2015), a conceituação da dignidade da pessoa humana caracteriza-se por ter uma peculiaridade subjetiva, *sui generis*, de cada ser humano, e, por conseguinte, deve ser respeitada pelo Estado e pela sociedade. Nesse contexto, cria-se um conjunto de direitos e deveres nos quais possibilitam os seres humanos uma defesa contra os atos que possam degradar, extinguir e inibir, as condições de existência para uma vida digna, baseada em perspectivas sociais dentro da própria conjuntura da vida em sociedade.

Nos ensinamentos de Sarlet (2005), a dignidade além de ser uma qualidade intrínseca do ser humano, constituindo qualificação subjetiva como tal, possui cunho inalienável, irrenunciável, elencados como princípio da própria condição humana, e deve ser conhecida, protegida, não podendo contudo ser retirada, violada, porque em cada ser humano é algo que lhe é inerente.

Sarlet (2015) continua afirmando que a dignidade encontra-se vinculada à condição humana de cada indivíduo, não podendo excluir sua dimensão social justamente por serem todos iguais em direitos e em dignidade, em conformidade com a Declaração Universal da ONU de 1948, na qual expressa em seu art. 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

De acordo com Buffon (2009), o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou status de norma jurídica a partir do momento que sua força normativa fora implementada nos textos constitucionais. E a partir de então, como princípio normativo jurídico superior, engloba elementos para embasar e ser o elemento universal dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição



que recai sobre o Estado de o respeitar, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade (BUFFON,2009,p.119-120).

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana se integra como um dos sustentáculos de garantia do Estado Democrático de Direito instituído formalmente pela Constituição Federal de 1988. A partir de então, buscou-se uma concepção da construção de uma sociedade na qual possa ser constituída nos pilares das condições de uma existência digna com as garantias constitucionais (BUFFON, 2009, pag.122-123).

Consagrado expressamente em relação aos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana torna-se elemento norteador da Carta magna, e no momento que é levada a condição de princípio constitucional estruturante e fundamentado no Estado democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento de garantia de efetivação da dignidade (BUFFON, 2009,p.124-125).

Nesse sentido, afirma Sarlet (2005), que a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental expressamente prevista no art.1º, inc.III, constitui uma norma jurídico-positiva com status constitucional, atribuída além de uma dimensão ética, mas como valor jurídico fundamental da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, o princípio da dignidade da pessoa humana assume vinculação com as normas de direitos fundamentais, não se desdobrando de forma isolada e de aplicação meramente subsidiária. Desta forma, a agressão a um direito fundamental constitui, ofensa a dignidade da pessoa humana, por esta ser escudo na proteção e idealização com os direitos sociais e fundamentais (SARLET, 2005,p.83-87).

Da mesma forma, uma hipótese de violência ao direito da dignidade da pessoa humana pela falta de condições materiais necessárias, que não possam ser solucionadas por regulares prestações aos direitos fundamentais, é desta forma combatida pela a proteção do direito ao mínimo para uma existência digna (BITTENCOURT ,2010,p.101).

Desta maneira, a proteção regular da dignidade da pessoa humana se faz por meio dos direitos fundamentais, de forma simples e de eficácia direta. Essa vertente protetiva é relacionada aos terceiros, e nas garantias de prestações matérias



essenciais, que dependem da ação positiva do Estado, através de prestações fáticas ou normativas.(Bittencourt neto,2010,pag.101)

Segundo Gervasoni e Gervasoni (2015), os direitos fundamentais possuem essa conceituação, não apenas por serem expressamente fundamentados pela carta magna, mas devido a própria matéria que protegem e constitui os ideais de sua essência.Haja vista, existe também uma conectividade entre a dignidade da pessoa humana e a premissa de limitação do poder, como garantia de valores básicos para as condições mínima de uma vida digna.

De acordo com Buffon (2009) o principio da dignidade da pessoa humana não se revela de maneira uniforme a todos direitos fundamentais. A sua efetivação decorre dos direitos fundamentais envolvidos, e por conseguinte, uma plena eficácia jurídica no reconhecimento da dignidade humana de acordo com o caso concreto analisado como garantia constitucional.

A importância do principio da dignidade da pessoa humana no âmbito econômico e tributário decorre necessariamente tanto na captação de recursos para aplicação e na proteção da dignidade da pessoa humana, como também a destinação de tributos resguardando a garantia de preservação das condições mínimas de manutenção de uma existência digna.(Buffon,2009,pag.139-141)

Em decorrência da aplicabilidade tributaria, fica evidente que o exercício do poder de tributar não pode exceder os limites que ofenda a dignidade do cidadão, e conseqüentemente acarretar a tributação do mínimo vital em sua existência (BUFFON, 2009,p.142).

4 MÍNIMO EXISTENCIAL E APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

A dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo o âmbito encontra-se o mínimo existencial. Essa correlação existente, parte da premissa na qual as garantias mínimas de condições de existência digna devem ser respeitadas e satisfeitas para serem exercido os direitos de cidadania.Nesse sentido, os direito ao mínimo para uma existência digna apesar de não ser



constituído por nenhuma norma jusfundamental, está entrelaçado, adscrito em três normas fundamentais, que são os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade social (BITENCOURT,2010,p.166).

Conforme a Lei Fundamental da Alemanha de 1949, os direitos sociais não possuíam qualquer previsão expressa. Somente no Pós-Guerra, com o publicista Otto Bachof, que sustentou a possibilidade da dignidade da pessoa humana como um direito subjetivo, salvaguardando as mínimas garantias dos direitos relacionadas em seu contexto econômico e social (CORDEIRO, 2012,p.103).

Posteriormente, os tribunais alemães decidiram e consagraram o direito fundamental à garantia das condições mínimas de uma existência digna com status constitucional. Reconhecendo esses direitos estatais, e a partir dessa decisão, surgiram as premissas sobre o mínimo existencial, integrando conseqüentemente o conteúdo do princípio do Estado Social de Direito (CORDEIRO,2012,p.104).

A noção de mínimo existencial encontra raízes no direito alemão. Como a Constituição alemã não possuía um rol extenso de direitos sociais, os constitucionalistas, ao lado do Tribunal Constitucional alemão, debruçaram-se na construção de quais seriam os direitos mínimos a ser assegurados pelo Estado alemão aos seus cidadãos, afirmando existir “ao menos um direito fundamental social não escrito”, ao sustentar “a existência de um direito subjetivo ao mínimo existencial” (ALEXY, 2008, p. 437).

As bases das idealizações do sistema germânico diluíram-se pela Europa ocidental e chegaram na América do Sul, influenciando a doutrina e jurisprudência, optando pela a positivação constitucional dos direitos sociais, a exemplo do Brasil e de Portugal (BITENCOURT ,2010,p.62-63).

Nas palavras de Bitencourt (2010) as constituições brasileira e portuguesa foram consagradas pelo Estado democrático e social,e tiveram como fundamento a dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico que alicerça o sistema dos direitos fundamentais,tanto no espaço da autonomia privada, como na intervenção pública na assistência aos necessitados.

No ordenamento jurídico pátrio,o mínimo existencial foi inicialmente identificado com fundamentos em princípios gerais, dada a ausência específica de direitos fundamentais sociais diretamente consagrados por disposições constitucionais.



Acontece, que a percepção da garantia do mínimo existencial independe de previsão expressa constitucional para poder ser reconhecida, visto que é decorrente da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade social (BITENCOURT, 2010, p.99-102).

A igualdade material é uma disposição jusfundamental no âmbito do Estado social, e base de direitos fundamentais e prestacionais, seja como princípio que descreve os direitos postos, ou como alicerce desses direitos expressos que garantam o bem estar da sociedade visando um direito mínimo para uma existência digna (BITENCOURT, 2010, p.104).

Deve-se então compreender, nesse sentido, que a igualdade material é garantia das possibilidades de realização pessoal e social, afim de que todos cidadãos possam exercer integralmente sua liberdade e assegurar seu desenvolvimento (BITENCOURT, 2010, p.104-105).

Já o Estado democrático de direito e social, que é fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, e que tem como finalidade a construção de uma sociedade pautada na realização da justiça e da solidariedade social, tendo nesse entendimento a concepção da solidariedade social como uma das ferramentas de respeito a dignidade da pessoa humana. (BITENCOURT, 2010, p.107)

No Brasil, a solidariedade implementou-se como norteadora da conduta jurídica a partir da Constituição Federal de 1988, que expressamente designa como um de seus fins uma sociedade livre, justa e solidária. Ademais, os objetivos da solidariedade estão expressos dentro dos princípios fundamentais, assim como os postulados da dignidade da pessoa humana, como forma de nortear os preceitos determinados pelo ordenamento jurídico (MORAES, 2010, p.136).

Nesse entendimento, a solidariedade social é um princípio determinado de acordo com a noção da dignidade da pessoa humana, nas concepções de fraternidade dos postulados da revolução francesa, que fundamenta os atuais ditames do Estado Democrático de Direito com reconhecimento da igualdade entre os seus semelhantes (BITENCOURT, 2010, p.109).

Nas palavras de Reis (2007) e Fontana (2015), a solidariedade discutida é a que promove de forma conjunta à dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento do homem enquanto ser social, com a compreensão e capacidade



de promover e auxiliar na construção e manutenção da dignidade da pessoa humana entre as relações do Estado e da sociedade civil.

A solidariedade apresenta-se como resultado da atuação da dignidade da pessoa humana frente ao meio que está inserida. Portanto, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um super princípio que dá a hermenêutica constitucional contemporânea uma racionalidade ao sistema jurídico (REIS, 2007, p. 2037-2038).

Diante dessa conjuntura, há que enfatizar que o mínimo existencial compreendido como o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, deveria estar blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado. Acontece, que uma das funções estatais é proteger aquilo que se considera como mínimo existente, para que uma pessoa viva dignamente. Importa salientar, que qualquer parâmetro relacionado ao mínimo existencial, e limitações aos direitos sociais devem ser compatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana (REIS e LEAL, 2010, p. 3316-3317).

Torres (2009) entende que o “mínimo existencial” está previsto na Lei nº 8742/93, na forma da expressão sinônima “mínimos sociais”. Há, portanto, um direito às condições mínimas de existência humana digna, o qual não pode ser submetido à tributação do Estado e, além disso, demanda prestações estatais positivas.

O mínimo existencial é caracterizado por ser “o direito às condições mínimas de existência humana digna e que possuam fundamentabilidade e dimensão essencial, não podendo sofrer intervenção do Estado” (TORRES, 2008. pag. 87).

Torres (2003) continua afirmando que, “sem o mínimo necessário, à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade.

Segundo Barcellos (2002), “o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica.”

Já Alexy (2008) enfatiza o caráter subjetivo do mínimo existencial quando, ao falar dos direitos fundamentais sociais e caracterizá-los como direitos prestacionais, referindo-se ao mínimo existencial como a parcela dos direitos fundamentais sociais



que exige proteção mais intensa, uma vez que esta parcela diz respeito a normas vinculantes que tratam de direitos subjetivos definitivos a prestações.

O reconhecimento internacional referente ao mínimo existencial, implica condições mínimas para uma vida humana digna; em possuir condições mínimas para sustento próprio, para participar do contexto da vida social em seu Estado” (LEAL, 2009,p.91).

Canotilho e Moreira (2000) vê a efetivação deste mínimo existencial na dimensão de direitos fundamentais a partir de uma reserva do possível, dentro dos recursos econômicos. Estes nos quais de acordo com a disponibilidade de cada pessoa passa a ser o limite à efetivação dos direitos sociais prestacionais.

O mínimo existencial costuma a ser identificado como a fração mais básica e elementar dos direitos fundamentais, sem o qual os indivíduos não alcançarão condições para viver e se desenvolver adequadamente. Dele decorre o núcleo irreduzível do princípio da dignidade da pessoa humana. No Estado Democrático de Direito, é reforçado tanto pelo Princípio da Separação de Poderes quanto pelo conteúdo normativo dos princípios, haja vista, ambos pressupõem a proteção de um conjunto irrestringível de direitos (TORRES, 1989,p.29-49).

No que concerne ao conteúdo do mínimo existencial, existe uma preocupação dos juristas referente ao reconhecimento e o alcance desse direito fundamental. Os contornos que envolvem o conteúdo do mínimo existencial, são decorrentes das responsabilidades impostas ao Estado, e que podem ter finalidades em termos quantitativos como qualitativos no alcance desse direito (CORDEIRO, 2012,p.110).

De acordo com Cordeiro (2012), apesar da indefinição e do encargo em limitar a extensão conteúdo do mínimo existencial dentro da dogmática do dos direitos sociais, é preciso estabelecer prestações necessárias para proporcionar as condições indispensáveis para uma vida digna.

Cordeiro (2012) continua fazendo uma correlação entre as principais estruturas no âmbito doutrinário e jurisprudencial relacionados ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, no contexto de proteção ao mínimo existencial. Haja vista, o núcleo essencial dos direitos fundamentais surgiu nos direitos de liberdade, e migrou para os direitos sociais, produzindo assim parâmetros para delimitações sobre o conteúdo do mínimo existencial.



Conforme Sartet, e Figueiredo (2008), a aplicação dos direitos sociais na jurisprudência majoritária da Alemanha, está condicionada a disponibilidade e atendimento do orçamento público dos recursos financeiros por parte do Estado..

O Estado tem o dever de proteger a dignidade humana por meios de condutas, que atentem contra as garantias de prestações materiais aptas a manter aos cidadãos uma existência digna. Daí decorre a fundamentação dos ideais do mínimo existencial que apesar não estarem expressos se fundamentam no ordenamento jurídico pátrio (BITTENCOURT, 2010,p.118).

No Brasil, a concretização do mínimo existencial necessárias a uma existência digna, carece ser vista sob a lógica constitucional contemporânea, mirando-se, destarte, preceitos do Estado Social Democrático como democracia, pluralidade, igualdade material, liberdade, bem como os princípios do regime econômico, jurídico e político vigente (BITENCOURT ,2010,p.119)

Nessa direção, o dever constitucional do Estado não apenas proteger a prática de atos atentadores à dignidade humana, como também o de promover esta dignidade, por meio de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. Nesse sentido, o intervencionismo estatal nas peculiaridades do mínimo existencial, por falta de ações positivas ou através da intervenção tributária, implica em afronta ao princípio da dignidade humana, o que é repellido pelo modelo constitucional de Estado Democrático de Direito adotado no Brasil (SARMENTO, 2002, p.71).

Conforme Reis e Fontana (2010) as constatações a respeito do mínimo existencial no seu conteúdo e alcance, tem suscitado de maneira variada uma indefinição na função do Estado de forma a proteger o que é considerado mínimo existente para que uma pessoa viva com dignidade. Importa salientar, que as questões envolvidas em um padrão de referencia baseado no mínimo existencial, deve necessariamente ser vinculada ao ideal hermenêutico do principio da dignidade da pessoa humana, sendo compatível com os ditames dos direitos fundamentais.

O direito ao mínimo existencial é diversamente identificado e tem sido amplamente reconhecido no âmbito dos ordenamentos jurídicos, como núcleo essencial dos direitos fundamentais. E desta forma, a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional,



está contida à condição de finalidade precípua da ordem econômica. Além disso, o legislador, além de elevar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da ordem econômica nacional, determinou a conectividade da dignidade com o assim designado mínimo existencial (SARLET, 2015, p. 318).

Não sendo estatuído por nenhuma norma jusfundamental, o direito ao mínimo para uma existência digna relaciona-se com normas fundamentais, que são o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, e da solidariedade social. Daí percebe-se, que o conteúdo do mínimo existencial é composto por dimensões de direitos fundamentais diversos. Assim, a noção de mínimo existencial, para (Barcellos,2002,pag.292), perpassa pelo conjunto de direitos selecionados entre os direitos sociais, econômicos e culturais. O mínimo seria um pacote de direitos ou de situações materiais indispensáveis à existência física, intelectual e espiritual humana digna, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento. É a concepção do mínimo existencial como uma fragmento da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a própria vinculação dos direitos fundamentais á dignidade humana é no sentido de que seu objeto é meio de se evitar a degradação do homem, reforçando a ideia de um direito para uma existência digna, implícito no princípio da dignidade da pessoa humana (BITTENCOURT, 2010, p.101).

As fundamentações relacionadas ao mínimo existencial tem como alicerce a definição e o alcance do objeto dos direitos sociais, inclusive para a determinação de seu conteúdo exigível, fornecendo especificações imprescindíveis para o intérprete junto ao processo de concretização dos direitos sociais. Desta forma, diante da impossibilidade de se reconhecer um valor ou condição mínima de forma geral e abstrata, tendo em vista a diversidade de fatores, fica o Estado, em qualquer de suas esferas, adstrito a implementação dos direitos fundamentais por meio, também, de prestações na dimensão social, observando os princípios e diretrizes da Administração Pública para realizar na maior medida possível os direitos fundamentais ou, não sendo possível, garantir o não retrocesso social (SARLET, 2015, p. 332).



Dentro da perspectiva da realidade do mínimo existencial frente ao conteúdo da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar uma autonomia e centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento constitucional, o que justifica uma interligação dos núcleos essenciais para proteger os direitos fundamentais e as garantias necessárias na efetivação desses direitos.

Em relação às pessoas que possui recursos insuficientes nas condições mínimas de sobrevivência, que buscam através do Estado a prática da justiça fiscal, não deve haver distorção por parte do Estado na distribuição da carga tributária, mas deve ocorrer obrigatoriamente a igualdade entre os contribuintes mediante essa distribuição, como forma basilar do Estado Democrático de Direito, representando uma das garantias do cidadão, que é a igualdade contra eventuais abusos resultantes da necessidade financeira estatal (ZILVETI,1998,p.41).

O mínimo existencial se caracteriza por estar presente na relação entre o fisco e o contribuinte, este, no qual, encontra-se limitado nas suas despesas necessárias para sobrevivência. A definição do que é indispensável para um indivíduo, depende de uma sociedade ou do momento histórico, porém, esse quantum vai depender do conceito de satisfação pessoal para cada cidadão, e de acordo com a região na qual ele faça parte (ZILVETI;1998,P.46).

Conforme já apontado em algum lugar, o mínimo existencial fundamenta-se pela necessidade de uma análise relacionada ao caso concreto, o que autoriza a Administração Pública que apenas implemente a prestação exigida quando o cidadão ou grupo de, não possuir, por seus próprios meios, as condições mínimas para a garantia mínima de sua dignidade (Revista Direito UNISC,2016,pag.137).

Todo o tributo que venha a incidir sobre os recursos destinados a garantir as necessidades básicas fundamentais para a sobrevivência, será inconstitucional por ferir a capacidade contributiva. A capacidade contributiva só surge após o preenchimento das necessidades básicas do indivíduo, e nunca sobre estas, sendo essa a relação existente entre capacidade contributiva e o mínimo existencial.

Uma vez analisado que os tributos indiretos podem respeitar alguns limites fáticos se adequando ao princípio da capacidade contributiva, há de se examinar qual a melhor forma de preservação do mínimo existencial das referidas regras, na



inclusão social das pessoas que se encontram nesse estado (BUFFON, 2009,p.213).

Ora, se políticas públicas são indispensáveis para a garantia de direitos fundamentais, e se os recursos públicos são limitados, decorre daí que será preciso priorizar e definir em que o dinheiro público será investido. Note-se, porém, que a Constituição vincula as escolhas, tanto em matéria de políticas públicas, quanto no gasto dos recursos públicos; e que impõe o dever de eficiência como princípio conformador da atuação da Administração.

Em sendo assim, portanto, o controle das políticas públicas é uma consequência natural dos axiomas teóricos que o constitucionalismo contemporâneo, gradativamente, vai incorporando à prática jurídica. Se assim não fosse, restaria esvaziada a normatividade de boa parte dos comandos constitucionais relacionados com os direitos fundamentais, cuja efetividade depende, substancialmente, das políticas públicas.

“A partir dessa análise constatada, observa-se que o princípio da capacidade contributiva corresponde como instrumento necessário ao rumo de uma tributação do Estado Democrático de Direito, fundado nos ideais da dignidade da pessoa humana.” (BUFFON, 2009, p.216-217).

Portanto, para incluir socialmente e auxiliar as pessoas que encontram-se no estado de mínimo existencial, através dos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, é imprescindível a aplicabilidade de políticas públicas de subsistência que viabilizem o acesso das pessoas aos serviços fundamentais à cidadania, como saúde e educação.

Desta forma, necessita-se que o legislador, os operadores do direito, e a sociedade, façam valer as raízes principiológicas encontradas no ordenamento jurídico. É preciso implementar políticas públicas tributárias fundamentadas na justiça fiscal, igualdade e solidariedade social, aos que se encontram no mínimo existencial. Sendo assim, e através da aplicabilidade e seletividade das alíquotas dos tributos indiretos, e da proibição da retirada patrimonial das pessoas que vivem no limite da sobrevivência, que se poderia implementar novas condições dignas para que vive nos limites da sobrevivência e da dignidade da pessoa humana.



CONCLUSÃO

A partir da criação das políticas públicas tributárias, pode-se chegar as novas idealizações referentes a ausência das condições mínimas para existência humana. Assim, lutar para a garantia do mínimo existencial, significa estabelecer novas possibilidades de desenvolvimento social e econômico, tornando-se imperioso por existirem condições de liberdade e de desenvolvimento.

A partir da análise relacionada ao mínimo existencial, percebeu-se apesar de sua ausência expressa de fundamentabilidade, que seu conteúdo além de ser muito abrangente, se respalda nas ideias essenciais que norteiam a base de todo o ordenamento jurídico, que são os objetivos e fundamentos da republica federativa do Brasil.

Nesse contexto, passou-se a analisar possibilidades de políticas públicas tributárias como ferramenta de inclusão social, para as pessoas que sofrem tributação indireta, e são oneradas mediante a arrecadação estatal, e que não possuem as mínimas condições de sobrevivência.



REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Limites à tributação com base na solidariedade social*. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (Coord.). *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 68-88.

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. pag. 539.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BARCELLOS, Ana Paula de. *Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro, Renovar, 2002. *Apud* ESTIGARA, *Ibidem*, p. 42-43

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2006. pag. 151

BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *A nova interpretação Constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios*. In: Leite, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BITENCOURT, Eurico Neto. *O Direito ao Mínimo para uma Existência Digna*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010. pag. 62-69.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 215

BUFFON, Marciano; BASSANI, Mateus de Matos. *Tributação no Brasil do Século XXI. Uma abordagem Hermeneuticamente crítica*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2015.

CALIENDO, Paulo. *Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 159.

CANAZARO, Fábio. *Essencialidade Tributária*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2015.

CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos Fundamentais Sociais. Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial. Papel do Poder Judiciário*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012. pag. 110-139.



COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, pag.74.

DERZI, Mizabel A. M. *Princípio da Igualdade no Direito Tributário e suas Manifestações*. In “Congresso Brasileiro de Direito Tributário- Princípios Constitucionais Tributários”. Edição IDEPE\RT- separata da revista de Direito Tributário,1991.

DERZI, Mizabel. *Limites da Discricionariedade do Legislador Ordinário e Seletividade na Constituição de 1988*. In BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 348-352

DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Notas de complementação e Revisão*. In: BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*.7.ed.rev.e compl.atual. Rio de Janeiro:Forense,2006.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002, p.78.

ESTURILIO, Regiane Binhara. *A Seletividade no IPI e no ICMS*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 101

FALSARELLA, Christiane Mina. *Princípios Constitucionais: os diferentes conceitos e suas implicações práticas*. Porto Alegre: Sergio AntonionFabris,Editor,2015.

LEAL, Rogério Gesta. *Condições e Possibilidades Eficaciais dos Direitos Fundamentais Sociais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado,2009,p.91-94.

MACHADO,Hugo de Brito. *Tributação Indireta no Direito Brasileiro*. São Paulo, Malheros Editores,2013.pag.181-211

MELLO, Gustavo Miguez de. *Uma visão interdisciplinar dos problemas jurídicos, econômicos, sociais, políticos e administrativos relacionados com uma reforma tributária in Temas para uma nova estrutura tributária no Brasil*. Mapa Fiscal Editora, Sup. RJ, 1978.

MORAES, Marli M. da Costa, e RODRIGUES, Hugo Thamir. *Direito e Políticas Públicas*. Curitiba. Multideia editora LTDA, 2015.pag.231.

NABAIS, José Casalta. *Estudos de Direito Fiscal: Por um estado fiscal suportável*. Coimbra,Almedina,2005.pag.42

Revista do Direito UNISC, ISSN: 1982-9957 Santa Cruz do Sul Nº. 48 | p. 118-144 | JAN-ABR 2016 <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>: Acesso em jan. 2016.



RODRIGUES, Hugo Thamir. *Políticas Tributárias de desenvolvimento e de inclusão social: fundamentação e diretrizes, no Brasil, frente ao Princípio Republicano*. In: REIS, J. R., LEAL, R. G. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. p. 1902.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.p.15-43.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003,pag.111-112.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA. *Moral Tributária dos Estados e dos Contribuintes*. Porto

TORRES Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro Tributário*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. *A legitimação da capacidade contributiva e dos direitos fundamentais do contribuinte*. In: SHOUERI, Luís Eduardo. *Direito 102 tributário – homenagem a Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, v. I, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao Mínimo Existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.pag.87.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia*. V. III. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 155-157.

TORRES, Ricardo Lobo. *A Metamorfose dos Direitos Sociais em Mínimo Existencial*. In SARLET, Ingo Wolfgang.(organizador). *Direitos Fundamentais Sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*. Rio de Janeiro:Renovar,2003, pag.26.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais*. Revista de Direito Administrativo,n.177,pag.29-49,1989.

TORRES, RicardoLobo. *Tratado de Direito Cosntitucional, Financeiro e Tributário, Vol. IV*, Rio de Janeiro,Renovar,2007.p.79-80